

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**

**(Da Sra. MARGARETE COELHO)**

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) a fim de dispor sobre a custódia dos elementos digitais de prova.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) a fim de dispor sobre a custódia dos elementos digitais de prova.

Art. 2º O Capítulo II do Título VII do Livro I do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

### **“CAPÍTULO II**

#### **DO EXAME DE CORPO DE DELITO, DA CADEIA DE CUSTÓDIA E DAS PERÍCIAS EM GERAL**

Art.158-G. A cadeia de custódia dos elementos digitais, contidos em sistemas computacionais, deve ser garantida por meios tecnológicos adequados que permitam a produção de cópias dos dados originais preservando sua integridade e garantindo a impossibilidade de sua modificação, viabilizando, sempre que possível, a continuidade do uso dos sistemas e serviços informáticos por seus legítimos proprietários.

Art. 158-H. A cadeia de custódia dos elementos digitais deverá ser realizada por meio de protocolos que permitam aferição dos critérios de tratamento, preservando-se a integridade, a completude, a



autenticidade, a auditabilidade e a reproduzibilidade dos métodos com que foram obtidos os dados garantindo a não alteração dos dados custodiados.

Art.158-I. Quando vestígios digitais forem recolhidos pelo seu potencial interesse para a produção de provas, deve o agente responsável pela sua custódia realizar todos os protocolos para garantir sua preservação, sua não alteração e seu sigilo, sendo vedado o acesso aos dados contidos no material sem prévia autorização judicial.

Parágrafo único. Quando, em virtude da urgência, a autoridade policial necessitar acessar os dados, para viabilizar a localização de vítimas em situação que envolva risco de vida ou privação de liberdade, deve o juiz competente ser imediatamente comunicado do requerimento por qualquer meio disponibilizado pelo Poder Judiciário para este fim.

Art.158-J. A busca e apreensão de elementos digitais poderá ser determinada quando houver comprovada necessidade cautelar fundada em indícios suficientes do uso de meio eletrônico para cometimento de crimes, ou quando necessária à coleta de dados que possam servir de meios de prova em processo penal.

§1º A busca e apreensão de elementos digitais dependerá de ordem fundamentada do Juízo competente, e poderá ser postulada:

I – na investigação criminal, pela autoridade encarregada de sua condução ou, no caso de inquérito policial, pela autoridade policial, após prévia concordância do Ministério Público;

II – após o recebimento da acusação pública ou privada, por qualquer das partes;

§ 2º A busca e apreensão de elementos digitais dependerá de ordem fundamentada do Juízo competente, e poderá ser postulada:

I – na investigação criminal, pela autoridade encarregada de sua condução ou, no caso de inquérito policial, pela autoridade policial, após prévia concordância do Ministério Público;

II – após o recebimento da acusação pública ou privada, por qualquer das partes.



\* c d 2 0 3 7 1 8 5 9 7 0 0 \*

Art.158-K. No pedido de busca e apreensão de elementos digitais devem ser expressamente indicados:

I- os indícios razoáveis de autoria e participação em crime cometido por meio eletrônico, ou que a produção da prova possa ser colhida em meio digital;

II- a necessidade da medida, diante da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios;

III – os meios de captação a serem usados para acesso aos dados contidos nos dispositivos eletrônicos ou nos sistemas informáticos, esclarecendo-se a natureza da coleta dos dados, seja ela de dados de tráfego ou de dados informáticos.

§ 1º É vedado basear o pedido de busca e apreensão de elementos digitais em menção exclusiva a texto de lei ou em argumentos genéricos que possam ser utilizados em outros casos de forma padronizada.

§ 2º Os fundamentos jurídicos empregados na decisão que defere a medida cautelar tratada neste artigo não podem ser usados como razão decisória em sentença de mérito.

Art.158-L. A busca e apreensão de dados contidos em sistemas informáticos ou dos dados de tráfego de comunicação eletrônica poderá ser realizada:

I- por meio da apreensão do equipamento eletrônico ou de conjunto de dispositivos que armazenem, tratem, recuperem ou transmitam dados em linguagem computacional, e dos dispositivos necessários para a sua leitura;

II- por meio da produção de cópia em um suporte eletrônico autônomo realizado por perito oficial;

III- por meio do ingresso remoto e oculto em equipamento ou conjunto de dispositivos que armazenem, tratem, recuperem ou transmitam dados em linguagem computacional.

Parágrafo único. A busca e apreensão visará precipuamente a coleta de dados para a sua preservação, o bloqueio do acesso aos dados pelas pessoas investigadas ou a remoção irreversível dos dados



\* c d 2 0 3 7 1 8 5 9 7 0 0 \*

para futura extração e tratamento de informação contida nos dispositivos.

Art.158-M. O acesso aos dados e o tratamento das informações apreendidas será requerido ao juiz competente, devendo indicar:

I - a pertinência e relevância das informações pretendidas para o esclarecimento dos fatos;

II - os fins específicos e determinados do uso de dados relacionados exclusivamente às pessoas investigadas;

III - a metodologia de tratamento do conjunto de dados, quando for necessário a extração de informações parciais.

§ 1º O acesso aos dados e seu tratamento, quando determinados pelo juiz competente no curso do processo, será acompanhado pelas partes e pelos assistentes técnicos destas, se assim o requererem;

§ 2º Quando o acesso de dados e seu tratamento forem deferidos no curso da investigação, o acesso será acompanhado pelo Ministério Público e defesa técnica da pessoa submetida à investigação ou pelos assistentes técnicos destes.

§ 3º É vedado o acesso a dados vinculados diretamente ao sigilo profissional, ressalvada a hipótese do uso da garantia do sigilo profissional como forma de encobrir a atuação delitiva.

§ 4º É vedado o uso ou tratamento de dados, especialmente imagens e áudios, que se relacionem diretamente à intimidade, à convicção religiosa ou à orientação sexual, quando não se encontrem diretamente vinculados à atuação delitiva.

Art.158-N. O mandado de busca e apreensão de elementos digitais deverá:

I – indicar o local em que será realizada a diligência e o nome da pessoa que deverá sofrer a constrição, sendo vedada a apreensão de suportes eletrônicos que não pertençam à referida pessoa, ou não digam respeito aos motivos e fins da diligência;

II – mencionar os motivos e fins da diligência;



\* C 0 2 0 3 7 1 8 5 9 7 0 0 \*

III – determinar que perito oficial em informática acompanhe a diligência com o fim de preservação da cadeia de custódia da prova digital.

Parágrafo único. Na busca e apreensão remota de dados, o mandado deverá especificar o sistema no qual a busca será efetuada, sem prejuízo às regras do caput e seus incisos.

Art.158-O. O cumprimento do mandado de busca e apreensão de elementos digitais e da autorização de acesso aos dados deverá ser documentado por termo circunstanciado indicando todos os passos e cautelas realizadas para cumprimento dos protocolos da cadeia de custódia.

Art.158-P. O defensor ou patrono da pessoa acusada ou investigada será intimado da juntada aos autos do termo circunstanciado, garantindo-lhe o direito ao contraditório e a ampla defesa quando não tiver ciência prévia da medida.”

Art.3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em tempos de tantos ambientes digitais, como o que estamos vivendo, é cada vez mais comum a prática de delitos cibernéticos, os quais deixam vestígios probatórios digitais. Estes, por sua vez, ainda não possuem regulamentação legal na cadeia probatória, o que causa sérios prejuízos às investigações policiais e pode conduzir à impunidade dos agentes criminosos, que se aproveitam do ambiente virtual e do suposto anonimato que tal meio proporciona para cometer crimes.

Toma-se como exemplo os inúmeros casos de pornografia de vingança, delito inserto no art.218-C do Código Penal, que prevê como condutas delituosas os atos de oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio, fotos, vídeo ou material com conteúdo relacionado à prática do crime de estupro, ou com cenas de sexo, nudez ou pornografia, que não tenham consentimento da vítima. Assim, é urgente a



\* c d 2 0 3 7 1 8 5 9 7 0 0 \*

sistematização de procedimentos que possam custodiar os vestígios digitais de tal *modus operandi*.

Saliente-se que a Lei nº 13.964, de 2019 teve o grande mérito de regulamentar em nosso Código de Processo Penal a cadeia de custódia da prova, conjunto de procedimentos que assegura a idoneidade e a rastreabilidade dos vestígios. Contudo, é preciso garantir a eficiência da perícia criminal e o bom andamento de investigações que tenham por objeto vestígios virtuais.

Assim, a presente proposição é composta de artigos que tratam das disposições gerais da cadeia de custódia dos elementos digitais, bem como dos meios de obtenção de provas digitais.

Nesse mister, e respeitando o contraditório e a ampla defesa, a presente proposta disciplina de forma detalhada a busca e apreensão de elementos digitais, bem como os requisitos do respectivo mandado, quando houver necessidade cautelar fundada em indícios suficientes do uso de meio eletrônico para cometimento de crimes, ou quando necessária à coleta de dados que possam servir de meios de prova em processo penal.

Ademais, o projeto de lei em tela detalha os requisitos para acesso e tratamento das informações apreendidas, resguardando-se a intimidade, a convicção religiosa ou à orientação sexual, estranhos à atividade delitiva.

Destarte, a presente proposição é de suma importância para a eficiente elucidação de delitos cibernéticos, e permite que os vestígios digitais tenham certificação de origem e destinação, atribuindo-se credibilidade à prova pericial resultante de tal análise.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para aprovar matéria tão importante na atual conjuntura.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputada MARGARETE COELHO



\* c d 2 0 3 7 1 8 5 9 9 7 0 0 \*